



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 697, DE 2015

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida a orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

§ 1º Para usufruir do benefício fiscal de que trata o *caput*, as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar exercício de atividade econômica ou profissional relacionada à música.

§ 2º Os músicos somente poderão beneficiar-se da isenção de que trata o *caput* uma vez a cada trinta e seis meses.

Art. 2º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”:

“**Art. 9º**.....

.....

II –

.....
i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional.
.....

§ 3º Para usufruir do benefício fiscal de que trata a alínea “i” do inciso II do *caput*, as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar exercício de atividade econômica ou profissional relacionada à música.

§ 4º Os músicos somente poderão beneficiar-se da isenção de que trata a alínea “i” do inciso II do *caput* uma vez a cada trinta e seis meses.

.....” (NR)

Art. 3º A alienação do produto adquirido, nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses contados da data de importação a pessoa que não satisfaça as mesmas condições do importador, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira é das mais altas do mundo, sobretudo quando se trata de bens importados. A tributação sobre a comercialização e a importação dos instrumentos musicais não foge à regra.

O preço desses produtos, quando fabricados e vendidos em território nacional, sofre um acréscimo médio de quarenta por cento, decorrente da incidência, direta ou indireta, dos seguintes tributos e encargos: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social das empresas incidente sobre a folha de salários, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No que tange à importação de instrumentos musicais, a incidência do Imposto de Importação, com alíquotas entre 10% e 18%, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, com alíquotas, por força da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, de 2,1% e 9,65%, respectivamente, onera o importador e aumenta os já elevados preços desses produtos.

Há consenso entre os representantes do setor quanto à necessidade de concessão de tratamento tributário mais benéfico aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios, mormente no que se refere à tributação na importação para músicos profissionais. Realmente, apesar do grande desenvolvimento técnico da indústria nacional, expressiva parcela dos músicos profissionais ainda não encontra instrumentos produzidos no Brasil com a mesma qualidade apresentada por equivalentes estrangeiros, que precisam, então, ser importados.

Isso tudo, aliado à baixa remuneração média da categoria, torna inviável a aquisição dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira, o que tem levado muitos músicos a renunciar ao aprimoramento profissional.

A redução da tributação dos instrumentos musicais na importação estimulará a atividade e contribuirá para o aprimoramento da qualidade musical brasileira, que tanto orgulho proporciona à nossa nação.

É conhecida a falta de estímulos aos músicos profissionais, principalmente àqueles em início de carreira, que não possuem condições de adquirir os instrumentos adequados, necessários para o exercício de tão belo ofício. Por isso pretendemos, com esta proposição, permitir a aquisição, em condições mais vantajosas, de instrumentos musicais importados. Como se trata de benefício fiscal, com potencial perda de arrecadação, que poderia afetar a concorrência com os produtos de fabricação nacional, optamos por restringir a redução da carga tributária a quem dela fará melhor uso, as orquestras e os músicos profissionais.

No caso dos músicos profissionais, a isenção somente poderá ser utilizada uma vez a cada trinta e seis meses. Para evitar o desvirtuamento do benefício, a proposição prevê o pagamento dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação, em caso de venda prematura do instrumento a contribuinte que não detenha as qualificações necessárias para receber o benefício.

Quanto à repercussão da aprovação das medidas propostas em termos fiscais, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ 2,05 bilhões, R\$ 2,11 bilhões e R\$ 2,11 bilhões para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Estas as razões pelas quais reapresento este projeto e espero sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - 10865/04](#)
[inciso II do artigo 9º](#)

[Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015 - 668/15](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)